



**Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 2.463, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal
– REFIS, no âmbito do Município de Nova
Era, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, cuja operacionalização e regulamentação ocorrerão por decreto do Poder Executivo, destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, principais e acessórios, devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou ajuizados, ainda que parcelados anteriormente.

§ 1º A adesão ao REFIS somente poderá ocorrer com a desistência expressa e irrevogável de eventuais ações ou defesas judiciais relativas aos débitos objeto do programa, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a extinção ou remissão de créditos em desacordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A adesão ao REFIS poderá implicar a redução de multas, juros e encargos legais, respeitados os seguintes limites máximos:

I – até 90% (noventa por cento) das multas de mora e dos juros de mora;



**Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO**

II – até 50% (cinquenta por cento) das multas de ofício.

§ 1º Não haverá exclusão ou redução da atualização monetária prevista em lei.

§ 2º O benefício não abrangerá custas, despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 3º Os débitos abrangidos poderão ser parcelados em até **10** (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme regulamentação do decreto.

Art. 4º O decreto regulamentar disporá, no mínimo, sobre:

I – os prazos e períodos de adesão;

II – a forma, local e prazo para requerimento;

III – os percentuais concretos de redução aplicáveis em cada edição, observados os limites desta Lei;

IV – o número máximo de parcelas a serem oferecidas, dentro do limite do art. 3º;

V – o valor mínimo de cada prestação;

VI – as hipóteses de exclusão do contribuinte do programa;

VII – o prazo para pagamento da primeira parcela;

VIII – as condições de parcelamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, quando houver.



**Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Na hipótese de parcelamento, as despesas judiciais e extrajudiciais, inclusive honorários advocatícios arbitrados, poderão ser parceladas juntamente com o débito principal, observada a regulamentação.

Art. 6º O contribuinte perderá automaticamente os benefícios do REFIS quando:

I – deixar de pagar a parcela única na data de vencimento;

II – deixar de pagar a primeira parcela ou duas parcelas sucessivas ou alternadas, quando optar pelo parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará o restabelecimento integral da dívida original, com todos os acréscimos legais, descontando-se os valores pagos, autorizando-se o prosseguimento imediato da execução fiscal ou a sua propositura pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º A adesão ao REFIS importa, para o contribuinte:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos, inclusive de seus acréscimos legais, nos termos da legislação vigente à época do fato gerador;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação;

III – obrigação de pagar o débito consolidado nas condições estabelecidas;

IV – recolhimento dos emolumentos e custas devidas ao Município e aos serviços notariais e de protesto, quando aplicável.

Parágrafo único. A confissão da dívida, de que trata o inciso I, interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.



**Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º O contribuinte que possuir parcelamento em vigor, em dia ou em atraso, poderá aderir ao REFIS, mediante cancelamento do acordo anterior, com aproveitamento dos valores pagos, que serão deduzidos do saldo devedor consolidado.

Art. 9º Liquidado integralmente o débito objeto do REFIS que esteja em fase judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá a extinção da execução e o levantamento das garantias e penhoras existentes, desde que não estejam vinculadas a outros débitos não quitados.

Art. 10 A adesão ao REFIS não implicará restituição de valores já pagos, a qualquer título.

Art. 11 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não gera direito adquirido, podendo ser revista nos casos de inadimplência, fraude, simulação ou descumprimento de quaisquer condições estabelecidas.

Art. 12 Fica revogada, na íntegra, a Lei Municipal nº 2.437, de 05 de fevereiro de 2026.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 09 DE JUNHO DE 2026.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito